



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005646-18.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005646-18.2023.8.26.0438 - São Paulo

Apelante: Antonio Alexandre de Oliveira

Apelado: Banco Agibank S/A

Foro de Penápolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 142

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Inexistência de contratação reconhecida pela r. sentença, que declarou a inexigibilidade dos débitos no benefício previdenciário, mas afastou a devolução em dobro e danos morais, almejados pela autora apelante, com razão, em parte. Inequívoca a inexistência de contrato, pois nada foi juntado pelo banco réu, cuja responsabilidade é objetiva, daí caracterizada a ausência de boa-fé objetiva, pois a cobrança não teve qualquer base, não se tratando de erro escusável. Cabível, pois, no caso concreto, a condenação da recorrida na repetição em dobro do indébito, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS. Danos morais caracterizados, pois, em razão do ato ilícito, restou a autora, pessoa muito humilde, privada de valores de natureza alimentar – parco benefício previdenciário (cerca de 1 salário-mínimo), com transtorno acima do tolerável. Danos morais ora arbitrados em R\$ 3.000,00, compatível com o dano (baixo valor do desconto mensal). Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 308/312, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, afastada a devolução em dobro e o dano moral.

Não houve contrarrazões.

É o relatório, no mais adotado o da r. sentença.

O recurso deve ser provido em parte, quanto à devolução em dobro e ao dano moral.

Aplica-se ao caso trazido a exame a Súmula 297 do C. STJ e o art. 6º, VIII, do CDC, incumbindo à ré o ônus de provar a existência da relação jurídica questionada pela recorrente, notadamente em razão da vulnerabilidade da consumidor humilde perante a instituição financeira, acerca do contrato controvertidos, cuja execução implicou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A inexistência do contrato restou incontroversa, reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido pela recorrida e declarada a inexigibilidade do débito à luz da legislação consumerista (art. 14, do CDC).

A repetição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora deve ser realizada em dobro, pois a cobrança indevida, à míngua de qualquer contratação, consubstanciou conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, não resultou de fraude, nem estava embasada em suposto contrato hígido, daí o erro inescusável.

Por outro lado, evidente o transtorno acarretado à autora, inclusive subtração, ainda que pequena, dos parcos vencimentos previdenciários, mínimo para sua sobrevivência digna, o que configura dano moral.

Fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra adequado no caso concreto, tendo em vista o baixo valor da operação. Afastada, pois, a cupidez exacerbada.

Sobre o tema:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. Reconhecimento da inexistência do contrato e, por conseguinte, sua invalidade. Contratação por meios exclusivamente eletrônicos. Repetidas ocorrências de fraude em contratação eletrônica em inúmeros processos, pelo uso de técnicas para fraudar biometria facial e georreferenciamento, entre outras regras de segurança, o que causa dúvida sobre a autenticidade e credibilidade do meio de contratação. Meio digital que simplifica os meios de contratação não pode prejudicar exclusivamente o consumidor. Ônus da prova da autenticidade da contratação é do fornecedor, titular do crédito, em razão do disposto no art. 373, I, do CPC. Consumidor não tem meios para provar não haver contratado. Prova diabólica. A prova de fato negativo, por impossível, não pode ser exigida da parte mais frágil da relação jurídica. Fornecedor que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação. Invalidade da contratação bem reconhecida. Danos morais caracterizados. Indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral "in re ipsa". Valor fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002681-75.2023.8.26.0306; Relator (a): Eduardo Francisco Marcondes -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Foro de José Bonifácio - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparatória de danos morais - gratuidade processual - ausência de interesse recursal - contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário - existência da relação jurídica negada pela autora - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - assinaturas eletrônicas - contratação negada - Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - invalidade reconhecida - réu não se desincumbiu do seu ônus probatório - débito declarado inexistente - devolução dos valores indevidamente descontados - engano justificável não demonstrado - art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - devolução em dobro devida - dano moral configurado - ação julgada procedente - recurso provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1010279-92.2024.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do contrato de empréstimo consignado e condenou o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) existência de contratação do empréstimo consignado majoração dos danos morais; (ii) condenação em multa por quebra de sigilo bancário; (iii) devolução ou compensação dos valores depositados; (iv) valor fixado a título de danos morais e repetição do indébito em dobro; (v) honorários. III. Razões de Decidir 3. Não houve prova da adesão da autora ao contrato, sendo correta a declaração de inexistência da relação contratual. 4. A devolução dos valores descontados deve ser dobrada, conforme a quebra da boa-fé objetiva. Tema 929 do STJ. 5. A compensação do crédito depositado é cabível, conforme artigos 368 e 884 CC, 6. O valor da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 é mantido, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova da contratação justifica a nulidade do contrato. 2. A devolução dos valores descontados deve ser dobrada. 3. A compensação do crédito depositado é cabível. 4. O valor da indenização por danos morais é adequado. (TJSP; Apelação Cível 1013533-10.2023.8.26.0032; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 1.500,00 elevada para R\$ 5.000,00. Correção de ofício do termo inicial dos juros moratórios. Recurso do réu não provido, com observação. Apelação da autora provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006227-39.2022.8.26.0609; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para **CONDENAR** o réu a pagar a restituição em dobro, e indenização por **DANOS MORAIS** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), esta com correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão e juros de mora a contar do primeiro desconto indevido; mantida no mais a r. sentença.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator